



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048704-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, é agravado RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2048704-39.2025.8.26.0000
Agravante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A
Agravado: Rodrigo Zveibel Gonçalves
(Voto n° 44,328)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA - “OVERRULING” DO TEMA 743 DO C. STJ COM O ADVENTO DO CPC/2015, QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 537, § 3º, FICANDO SEU LEVANTAMENTO, TODAVIA, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/100 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório, rejeitou a impugnação apresentada determinando o prosseguimento da execução.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o valor é desproporcional e excessivo, caracterizando enriquecimento sem causa; o título é inexecutável, uma vez que não foi proferida sentença de mérito; não houve comprovação de negativa de tratamento ou descumprimento da decisão.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls.17/21).

Contrarrazões às fls.24/26.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Em que pese a irresignação deduzida, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento da liminar, nos termos e moldes fixados.

Com efeito, no que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

In casu, a multa pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento dos comandos judiciais.

Sendo assim, a execução provisória de *astreintes* visa dar efetividade ao comando judicial.

Com efeito, "A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (*astreintes*), fixada em tutela

provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: '§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.' Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 2.079.649/MA, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.03.2023)."

Destarte, a rejeição da impugnação é medida de rigor.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica